LEI Nº 13.561, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026 - 03.09.2026. EDEXTRA.

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Para fins desta Lei, considera-se cardiopatia congênita malformação na estrutura do coração existente desde o momento do nascimento.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita conterá as seguintes informações:

I- nome completo;

II- número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III- descrição do diagnóstico e/ou respectivo CID-10 - Cadastro Internacional de Doenças;

IV- condições específicas de saúde e medicação de uso contínuo.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 3 de setembro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.